



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 55/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Américo Paulo da Silva Ribeiro

ASSUNTO: Contestam a alteração do Estatuto da Aposentação, solicitando a reposição do direito à aposentação voluntária com 36 anos de serviço na Administração Pública

1. Os cidadãos peticionantes, mais de **4.000** subscritores, vêm opor-se às medidas anunciadas pelo Governo para combater o défice, manifestando-se, em especial, contra a alteração ao Estatuto da Aposentação, proposta pelo Governo, solicitando que a questão seja de novo debatida de modo a alcançar a reposição do direito à aposentação voluntária na Administração Pública com 36 anos de serviço.
2. Na data da apresentação da presente petição, 21 de Outubro de 2005, a **Proposta de Lei nº 38/X (GOV)** “*Estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões*” foi discutida em Plenário na generalidade, muito embora a sua votação na generalidade tenha ficado postergada para momento em que o respectivo processo de discussão pública esteja terminado – portanto após 4 de Novembro. Nesses termos, dever-se-á considerar como reportado a tal Proposta de Lei o objecto da presente petição.

A Proposta de Lei em causa estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, tanto no que respeita às condições de aposentação como à forma de cálculo das pensões. **Nos termos das soluções normativas propostas pelo Governo**, a idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015 e o **tempo de serviço estabelecido nos nºs 1 e 4 do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013**, mantendo-se em vigor os 36 anos até 31 de Dezembro de 2014.

O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de



Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho) - Lei de Exercício do Direito de Petição -, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

4. Cumpre assinalar que a Proposta de Lei nº 38/X esteve pendente nesta Comissão, para efeitos de emissão de Relatório/Parecer, tendo esta promovido, no passado dia 18 de Outubro, audições com a presença de entidades representativas dos profissionais do sector - o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, a Federação Sindical da Administração Pública e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública -, bem como o processo de discussão pública da iniciativa, cujo prazo terminará no próximo dia 4 de Novembro. Como anteriormente referido, a iniciativa já mereceu discussão na generalidade em Plenário, no referido dia 21 de Outubro de 2005, aguardando apenas agora votação na generalidade.
5. Nesse sentido, poder-se-á dizer que a petição contesta uma solução normativa em vias de votação na Assembleia da República, mas cuja discussão já decorreu, tanto em sede de Comissão, como em sede de Plenário, pelo que **a pretensão de novo debate parece encontrar-se prejudicada**, se entendida como devendo ter lugar no decurso da apreciação da iniciativa na generalidade.

Com efeito, o debate pretendido já se realizou, e muito recentemente, há apenas 6 dias, tendo os diferentes Grupos Parlamentares manifestado as suas posições sobre a matéria, algumas também de contestação da referida norma, como resultará da leitura do respectivo Diário (nesta data ainda não publicado). Importa referir que nem a Constituição, nem o Regimento da Assembleia da República prevêm qualquer outro debate na generalidade em Plenário (como requerido pelos peticionantes), no âmbito de um processo legislativo. Caso a iniciativa venha a ser aprovada, como se prevê, incumbirá a esta Comissão proceder à sua discussão na especialidade, debate de uma natureza diferente, uma vez que os “princípios” e o “sistema” da PPL estarão já consolidados (vd. artigo 158º do Regimento).

Apesar de a promoção de um novo debate na generalidade sobre o tema não poder ocorrer no processo legislativo em curso, poderá, no entanto, ter lugar uma discussão sobre o tema no âmbito da apreciação da petição em Plenário, nos termos estritos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Este preceito legal tem vindo a ser entendido como imperativo, pelo que, apesar de se poder colocar uma questão da inutilidade superveniente do debate (visto que, como se referiu, a matéria foi muito



recentemente objecto de discussão em Plenário, a propósito da referida iniciativa legislativa), caberá à Comissão enviar a petição ao Senhor Presidente da Assembleia da República para uma decisão sobre a oportunidade de promoção de um tal debate em Plenário, **ao abrigo do exercício do direito de petição.**

Em todo o caso, prefigura-se a inutilidade da continuação da apreciação da petição nesta Comissão de Trabalho, com a nomeação de relator e subsequentes termos procedimentais, uma vez que a pretensão a ela subjacente - a sua apreciação no âmbito da discussão da Proposta de Lei nº 38/X - está já prejudicada pelo termo da discussão da PPL em 21 de Outubro, com inevitável perda de objecto da petição. Encontra-se pois esgotado o poder de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social nesta matéria.

7. Assim, somos de parecer que:

- a) **A petição seja admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
- b) **E imediatamente concluída a sua apreciação pela Comissão**, atenta a perda do seu objecto, em face da discussão já realizada;
- c) Procedendo-se assim ao seu imediato envio ao Senhor Presidente da Assembleia da República, **acompanhada da presente nota, para efeitos de decisão sobre a sua eventual apreciação pelo Plenário da Assembleia da República** nos termos legais aplicáveis [cf. n.º 1, alínea a) e n.º 2 do art. 20º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março];
- d) **Com conhecimento aos peticionantes da deliberação tomada e dos seus fundamentos.**

8. Assinala-se ainda que esta petição colectiva reúne mais de 2.000 assinaturas, pelo que deverá ser objecto de publicação em D.A.R. - *vd.* artigo 21º, nº 1, a) da referida Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 27 de Outubro de 2005

*A Técnica Jurista*

*Nélia Monte Cid*  
(Nélia Monte Cid)